

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 482 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Procurador-Geral da República contra acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no pedido de providências (PP) 0.00.000.000229/2015-39, o qual autorizou e fixou balizas para disciplina de remoção, por permuta nacional, entre membros de Ministérios Públicos dos Estados e entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Segundo o requerente, o acórdão do CNMP violou os seguintes preceitos constitucionais: arts. 1º, 18, 37, II, 127, §§ 1º e 2º, 129, §§ 3º e 4º, bem como a Súmula Vinculante 43 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”).

O cabimento da ADPF é assim justificado: “*a decisão administrativa impugnada não tem natureza normativa, como expressa sua própria ementa, o que impede seja ela objeto das demais ações objetivas previstas na Constituição*”. Afirma o requerente ainda que “*a controvérsia (...) é constitucionalmente relevante e mostra-se capaz de ensejar edição de inúmeras leis inconstitucionais e conseqüente propositura de demandas judiciais contra cada uma delas*”. É formulado pedido subsidiário de admissão da petição como Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso se entenda que a decisão questionada possui caráter normativo.

Na fundamentação da petição inicial, o requerente sustenta que o princípio da unidade e o caráter nacional do Ministério Público não implicam a existência de estrutura administrativa singular em todo o

ADPF 482 MC / DF

país, como se apenas houvesse um único ramo ou órgão do Ministério Público brasileiro. Afirma, ainda, que o princípio da unidade deve conviver com o princípio federativo, considerado cláusula pétrea pelo ordenamento constitucional (art. 60, §4º, I, CF).

Argumenta que não consta autorização legal para a permuta versada na decisão do CNMP, seja na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993), seja na Lei Orgânica Nacional (Lei 8.626/1993), tratando-se o acórdão impugnado de ato não apenas inconstitucional, mas também ilegal.

Aduz que a remoção por permuta entre membros vinculados a Ministérios Públicos de Estados distintos, por importar migração entre quadros funcionas, ofende o preceito constitucional do concurso público. Observa, nesse sentido, haver ampla diversidade de procedimentos de seleção, de níveis de concorrência e de conteúdos exigidos dos candidatos, entre outros.

Salienta ainda haver aspectos remuneratórios e disciplinares que, embora não devessem, estão sujeitos a importantes variações de um Estado para outro e entre alguns dos Estados e o Ministério Público da União, o que demonstraria a complexidade e irrazoabilidade da permuta cogitada pelo CNMP.

Cita precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Conselho Nacional de Justiça que entende abonarem sua tese.

Formula requerimento cautelar para suspender a eficácia do acórdão impugnado. O *fumus boni juris* estaria caracterizado pelos argumentos deduzidos na inicial e o *periculum in mora* decorreria do fato de a decisão questionada provocar estímulo a que Estados da Federação promulguem leis para disciplinar a permuta interestadual entre membros do Ministério Público a partir da autorização e das balizas estabelecidas pelo CNMP, o que acarretaria dispêndio inútil de trabalho legislativo e necessidade de propositura de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

É o relatório.

A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese *in*

ADPF 482 MC / DF

concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade – *subsidiariedade* (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, *habeas data*; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE – QO – Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do *princípio da subsidiariedade*, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição.

Da mesma forma, *como na presente hipótese*, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pois apesar da ausência de caráter normativo obrigatório da decisão administrativa, o CNMP passou a autorizar que os Estados disciplinem a hipóteses tratada em sua decisão.

Assim, atendido o requisito da subsidiariedade, conheço da presente arguição, uma vez que proposta por autoridade dotada de legitimidade ativa para a promoção de ações de controle concentrado de constitucionalidade, além de estar suficientemente instruída e com a indicação dos preceitos tidos por violados, do ato questionado e as especificações do pedido.

Passo ao exame da medida cautelar postulada liminarmente, em

ADPF 482 MC / DF

vista da alegada urgência e gravidade da questão suscitada pelo Procurador-Geral da República.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada necessita de comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, *Repertório IOB de jurisprudência*, nº 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001), conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, “segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário” (A constituição e as leis a ela anteriores. *Arquivo Ministério Justiça*. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139)

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de medida liminar em sede de controle abstrato de constitucionalidade admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de *conveniência política da suspensão da eficácia* (ADI 3401/SP – MC - Pleno – Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão: 3/2/2005), devendo ser analisada a “*conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada*” (ADI 425/DF – MC – Pleno – Rel. Min. PAULO BROSSARD, decisão: 4/4/1991; ADI 467 – MC – Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da “*relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão*” (ADI 490/RS – MC – Pleno – Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão: 6/12/1990; ADI 508/MG – MC – Pleno – Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, decisão: 16/4/1991), bem como da “*plausibilidade inequívoca*” e dos evidentes “*riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente*” (ADI 474/RJ – MC – Pleno – Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das “*prováveis repercussões*” pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718/MA – MC – Pleno – Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão:

ADPF 482 MC / DF

3/8/1992), da “*relevância da questão constitucional*” (ADI 804/DF – MC – Pleno – Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão: 27/11/1992) e da “*relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica*” (ADI 173/DF – MC – Pleno – Rel. Min. MOREIRA ALVES, decisão: 9/3/1990) ou *social*.

Na presente hipótese, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Invoco aqui os fundamentos lançados em voto que proferi, na qualidade de Conselheiro do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no **Pedido de Providências nº 465/2006**, de minha relatoria, em situação análoga à presente, com relação a membros do Poder Judiciário. No caso, analisando os mesmos princípios e preceitos constitucionais, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, por unanimidade (23ª Sessão Ordinária, em 15 de agosto de 2006), respondeu NEGATIVAMENTE à consulta realizada por associação de classe da magistratura com idêntico objeto, da seguinte maneira:

EMENTA: 1. PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – O Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição Federal, é nacional, compondo-se dos ramos especializados da Justiça Trabalhista, Eleitoral e Militar e da Justiça Comum, que abrange as Justiça Federal e Estadual. 2. Cada ramo da Justiça brasileira constitui carreira autônoma, cujo provimento, em regra, se dará por concurso público, salvo as hipóteses excepcionais de investidura político-constitucional. 3. PODER JUDICIÁRIO E FEDERALISMO – Nos termos do art. 125 da Constituição da República Federativa do Brasil, a organização da Justiça Estadual deve absoluto respeito às regras federalistas da auto-organização, auto-governo e auto-administração (CF, arts. 93 e 96). 4. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA REFERENTE À TODAS AS JUSTIÇAS ESTADUAIS – Não há um único Poder Judiciário Estadual, mas sim, existe a Justiça Estadual como um dos importantes ramos da Justiça Brasileira, exercida pelos Tribunais de Justiça Estaduais e por seus juízes

ADPF 482 MC / DF

vinculados administrativamente, sem que haja qualquer vaso comunicante – administrativo ou jurisdicional – entre eles. 5. Impossibilidade de remoção por permuta de magistrados pertencentes a Poderes Judiciários estaduais diversos, mesmo com a concordância dos respectivos Tribunais de Justiça, por corresponder à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, hipótese absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional. 5. PEDIDO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente procedimento foi instaurado por representação da ASMEGO – Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, que solicita ao Conselho Nacional de Justiça a seguinte consulta: “Há possibilidade de dois juízes, vinculados a tribunais estaduais diversos, havendo aquiescência de ambas as cortes e estando os magistrados na mesma entrância, procederem a permuta?”.

A requerente justifica sua consulta afirmando que “desde antes do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, já se buscava criar um judiciário estadual minimamente padronizado”, bem como pelo fato do “caráter nacional do Poder Judiciário” (fls. 02/03).

Além disso, alega que “existem inúmeros juízes que estão em ‘locais trocados’, ou seja, a família de um está no Estado-membro inverso do outro”, para concluir que a possibilidade de permuta estaria de acordo com o interesse público, pois “evidentemente, nesses casos, mais do que o interesse pessoal prevalece o público, na medida que (sic) maior será a produção do magistrado quanto melhor se sentir integrado e satisfeito na carreira. Essa é a lógica do sistema” (fls. 03/04).

Aponta, ainda, como motivos para justificar uma eventual resposta positiva à consulta, dois outros argumentos: doença e motivos de segurança dos magistrados.

É o breve relatório.

VOTO

ADPF 482 MC / DF

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, adotou – seguindo a tradição nacional – como forma de Estado o *federalismo*, que na conceituação de Dalmo de Abreu Dallari é uma “aliança ou união de Estados”, baseada em uma Constituição e onde “os Estados que ingressam na federação perdem sua soberania no momento mesmo do ingresso, preservando, contudo, uma autonomia política limitada” (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva: 1985. p. 227).

A adoção da espécie federal de Estado gravita em torno do princípio da autonomia e da participação política e pressupõe a consagração de certas regras constitucionais, tendentes não somente à sua configuração, mas também à sua manutenção e indissolubilidade.

Como ressaltado por GERALDO ATALIBA, “exsurge a Federação como a associação de Estados (*foedus, foederis*) para formação de novo Estado (o federal) com repartição rígida de atributos da soberania entre eles. Informa-se seu relacionamento pela ‘autonomia recíproca da União e dos Estados, sob a égide da Constituição Federal’ (Sampaio Dória), caracterizadora dessa igualdade jurídica (Ruy Barbosa), dado que ambos extraem suas competências da mesma norma (Kelsen). Daí cada qual ser supremo em sua esfera, tal como disposto no Pacto Federal (Victor Nunes)” (*República e constituição*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1985. p. 10).

O mínimo necessário para a caracterização da organização constitucional federalista exige, inicialmente, a decisão do legislador constituinte, por meio da edição de uma constituição, em criar o Estado Federal e suas partes indissociáveis, a Federação ou União, e os Estados-membros, pois a criação de um governo geral supõe a renúncia e o abandono de certas porções de competências administrativas, legislativas e tributárias por parte dos governos locais (JUAN BADIA, Juan Ferrando. *El estado unitario. el federal y el estado regional*. Madri : Tecnos, 1978. p. 77).

ADPF 482 MC / DF

Essa decisão está consubstanciada nos arts. 1º e 18 da Constituição de 1988, sendo núcleo imodificável do texto constitucional, conforme art. 60, §4º (Cf.: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, nº 179, p. 1; HORTA, Raul Machado. Tendências atuais da federação brasileira. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*, nº 16, p. 17; e, do mesmo autor: Estruturação da federação. *Revista de Direito Público*, nº 81, p. 53; VELLOSO, Caio Mário. Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo. *Revista de Direito Administrativo*, nº 187, p. 1; MARINHO, Josaphat. Rui Barbosa e a federação. *Revista de Informação Legislativa*, nº 130, p. 40; FAGUNDES, Seabra. Novas perspectivas do federalismo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, nº 99, p. 1).

A consagração do Estado Federal deve, entre outros princípios, estabelecer na Constituição a repartição constitucional de competências – inclusive judiciárias – entre União, Estados membros, Distrito Federal e municípios e o poder de auto-organização dos Estados-membros, Distrito Federal e municípios, atribuindo-lhes autonomia constitucional.

A autonomia estadual também se caracteriza pelo *autogoverno*, uma vez que é o próprio povo do Estado quem escolhe diretamente seus representantes nos Poderes Legislativo e Executivo locais, e regulamenta, por meio de sua constitucional estadual, seu Poder Judiciário, sem que haja qualquer vínculo de subordinação ou tutela por parte da União.

A Constituição Federal prevê expressamente a existência dos Poderes Legislativo (CF, art. 27), Executivo (CF, art. 28) e Judiciário (CF, art. 125) estaduais (cf.: SILVA, José Afonso. O estado-membro na constituição federal; *RDP*, 16/15).

Em relação ao Poder Judiciário, em seu art. 125, a Carta de 1988 rege que os Estados-membros organizarão seu Poder Judiciário, observados os princípios estabelecidos na

Constituição, determinando a competência dos tribunais na Constituição do Estado e instituindo representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. Faculta-se, ainda, à lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, a criação da Justiça Militar estadual, com competência para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

Dessa forma, o **caráter nacional do Poder Judiciário**, consubstanciado por regras expressas e de observância obrigatória a todos os Tribunais e seus respectivos membros, sejam da União ou dos Estados membros, e previstas nos artigos 93 a 96 da Constituição Federal, **não se confunde com a existência de um único ramo do Poder Judiciário estadual, o que – flagrantemente – desrespeitaria a forma federativa adotada pelo Poder Constituinte originário.**

Na Federação, cada Estado-membro é autônomo para efetivar sua auto-organização, seu auto-governo e sua auto-administração, com as limitações estabelecidas pela Constituição Federal, uma vez que **autonomia** não se confunde com **soberania**.

Conseqüentemente, cada um dos três Poderes estaduais possui a tríplice capacidade de auto-organização, auto-governo e auto-administração, **sem qualquer submissão à União, aos demais Poderes estaduais, ou mesmo, aos poderes congêneres nos demais Estados-membros.**

Essa regra se aplica ao Poder Judiciário estadual, tendo sido a Constituição Federal expressa nesse sentido, ao estabelecer **competência privativa aos diversos tribunais estaduais** para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e

das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; previsão essa, no dizer do Ministro CELSO DE MELLO, configuradora “de garantia institucional, **inerente a todos os Tribunais do País**, que se destina a assegurar o autogoverno da magistratura”.

Diversos são os julgados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que sob diversos enfoques, **consagram a autonomia de cada UM RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, sujeita somente às normas constitucionais e ao domínio normativo da lei complementar** (STF – Adin nº 1.152/RJ – Medida cautelar – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 3 fev. 1995, p. 1.022; STF – Pleno – Adin nº 2.012/SP – Medida cautelar – Rel. Min. Marco Aurélio, decisão: 4-8-1999. *Informativo STF*, nº 156; STF – Pleno – Adin nº 1.503-6/RJ – Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 9 abr. 2001, p. 2; STF – Pleno – Adin nº 1.385/PE – Medida cautelar – Rel. Min. Néri da Silveira, *Diário da Justiça*, Seção I, 16 fev. 1996, p. 3.023; STF – MS 20.911-PA, Rel. Min. Octávio Gallotti; STF – ADI 841-2-RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso; STF – Pleno – Adin nº 1.422-6/RJ – Rel. Min. Ilmar Galvão, *Diário da Justiça*, Seção I, 6 dez. 1999, p. 2; STF – Pleno – Adin nº 2.422-6/RJ – Rel. Min. Ilmar Galvão, *Diário da Justiça*, Seção I, 12 nov. 1999, p. 89; STF – Pleno – Adin nº 1.936-0/PE – Rel. Min. Gilmar Mendes, *Diário da Justiça*, Seção 1, 6 dez. 2002, p. 51; STF – Pleno – Adin nº 1.105-7/DF – Rel. Min. Paulo Brossard, *Diário da Justiça*, Seção I, 27 abr. 2001, p. 57).

O caráter federalista da Justiça estadual é repetido pela LOMAN, especialmente, em seus artigos 16 e 21, que consagram a autonomia dos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas jurisdições.

Dessa maneira, a Constituição Federal previu regras de observância obrigatória para todos os ramos do Poder Judiciário, seja Federal, estadual, trabalhista, eleitoral ou militar, sem deixar, porém, de consagrar o auto-governo e auto-administração de cada um dos ramos do Poder Judiciário

ADPF 482 MC / DF

estadual, em respeito, repita-se, do caráter federativo de nosso Estado (cf. no sentido das competências privativas institucionais de cada Tribunal de Justiça: *RTJ* 147/345; *RTJ* 163/816).

A Constituição Federal, igualmente, concedeu a cada ramo do Poder Judiciário estadual, iniciativa de lei, afirmando competir, privativamente, aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto em seu art. 169, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, nos termos do inciso XI, do art. 37 (cf.: SILVA MARTINS, Ives Gandra da. A lei complementar da magistratura à luz dos arts. 93 e 96 da constituição federal. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, nº 1, p. 287, out./dez. 1992).

Trata-se da reafirmação do auto-governo dos Tribunais de Justiça estaduais para organização judiciária, cujas limitações são somente as previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Magistratura, atual LOMAN (cf. no tocante ao auto-governo dos Tribunais de Justiça: STF – Pleno – Adin nº 1.682/SC – Medida cautelar – Rel. Min. Octávio Gallotti, decisão: 1º-10-1997. *Informativo STF*, nº 86; *RTJ* 157/456; *RTJ* 157/456; STF – Pleno – Adin nº 1.682/SC – Medida cautelar – Rel. Min. Octávio Gallotti, decisão: 1º-10-1997. *Informativo STF*, nº 86).

Não existe, portanto, um único PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, mas sim, existe a JUSTIÇA ESTADUAL como um dos importantes ramos da JUSTIÇA NACIONAL, exercida pelos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS e por seus juízes vinculados administrativamente, sem que haja qualquer vaso comunicante – administrativo ou jurisdicional – entre eles.

A CONSULTA feita pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - ASMEGO, quando indaga se “HÁ POSSIBILIDADE DE DOIS JUÍZES, VINCULADOS A TRIBUNAIS ESTADUAIS DIVERSOS, HAVENDO AQUIESCÊNCIA DE AMBAS AS CORTES E ESTANDO OS

MAGISTRADOS NA MESMA ENTRÂNCIA, PROCEDEREM À PERMUTA?”, está indagando se o inciso VIII-A, do art. 93 da Constituição Federal (“a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atendem, no que couber, aos disposto nas alíneas *a*, *b*, *e*, e *e* do inciso II”) é **aplicável no âmbito de cada Tribunal de Justiça ou no âmbito da Justiça estadual como um todo.**

A resposta me parece óbvia, a partir da análise anteriormente feita sobre o caráter federalista de nossa Justiça, com a consagração de auto-governo e auto-administração do Poder Judiciário estadual por cada um de seus Tribunais de Justiça.

A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância somente podem ocorrer no âmbito administrativa do Tribunal de Justiça ao qual o magistrado ou magistrados estejam vinculados, sob pena de **centralizarmos uma Justiça estadual que é NACIONAL, porém FEDERALISTA.**

O Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição Federal, é nacional, compondo-se dos ramos especializados da Justiça Trabalhista, Eleitoral e Militar e da Justiça Comum, que abrange as Justiça Federal e Estadual. 2. Cada ramo da Justiça brasileira constitui carreira autônoma, cujo provimento, em regra, se dará por concurso público, salvo as hipóteses excepcionais de investidura político-constitucional.

A remoção por permuta, da mesma maneira que a promoção, é provimento derivado dentro **da mesma carreira** (STF – Pleno – Adin nº 1.193-6 – Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 mar. 2000, p. 2).

A **remoção por permuta** entre magistrados vinculados a Tribunais de Justiça diversos **equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional** (cf. a respeito: RTJ 165/684; STF – Pleno – Adin nº 402-6/DF – Rel. Min. Moreira Alves, *Diário da Justiça*, Seção I, 24 maio 2001, p.

ADPF 482 MC / DF

24).

Nesse sentido, a SÚMULA 685 do STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Em conclusão, respondo NEGATIVAMENTE a presente consulta, no sentido de **impossibilidade de remoção por permuta** de dois juízes vinculados a tribunais estaduais diversos, mesmo com aquiescência de ambas as cortes por caracterizar forma de provimento, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Não há dúvidas sobre a absoluta simetria da situação em exame com a referida no precedente do CNJ citado, pois também o art. 128, §5º, do texto constitucional determina que leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros, as previsões do artigo 129, §§ 2º, 3º e, especialmente, o § 4º, que inclusive determina a aplicação ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, aplicável à Magistratura.

Da mesma maneira, a existência dos princípios constitucionais da *unidade e indivisibilidade* da Instituição, conforme já afirmei em sede doutrinária, não afasta essa conclusão, pois:

Os princípios institucionais do Ministério Público devem ser analisados e interpretados em relação a cada um dos ramos do *Parquet* – MPU (com suas quatro previsões: MPF, MPT, MP/DF e MPM) e MPes –, uma vez que inexistente hierarquia entre eles, mas tão somente distribuição constitucional de atribuições. (...) A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral, ressalvando-se, porém, que só existe

ADPF 482 MC / DF

unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União. (*Direito Constitucional*. 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 636 e 637)

Vislumbro, por outro lado, *periculum in mora* decorrente do fato de que a decisão questionada estimula os Estados da Federação e o Distrito Federal a promulgar leis, de constitucionalidade duvidosa, para tratar da permuta entre membros do Ministério Público com base na autorização e nas balizas estabelecidas pelo CNMP. Ademais, com fundamento nas referidas leis, poderão efetivamente ocorrer essas permutas entre quadros funcionais de Ministérios Públicos diversos, o que deve ser evitado até decisão definitiva deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o tema.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, SUSPENDO A EFICÁCIA da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no pedido de providências (PP) 0.00.000.000229/2015-39, até o julgamento de mérito da presente arguição.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos se manifestem na forma da legislação vigente.

Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

ADPF 482 MC / DF

Documento assinado digitalmente